



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.001962/2007-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-001.996 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria PIS
Recorrente METALÚRGICA DANIEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1990 a 29/02/1996

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO POSTERIOR À DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA. NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É nulo despacho decisório que não homologa compensação posteriormente a prolação de decisão pela DRJ. Conseqüentemente, não se conhece de Manifestação de inconformidade manejada contra referido despacho, por preclusão lógica.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O pedido de habilitação dos créditos interrompe o prazo prescricional para compensação inclusive na via administrativa. Não há determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação, de modo que é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente, até o seu esgotamento.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2013 por JOAO CARLOS CASSUL JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/04/2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 24/04/2013 por JOAO CARLOS CASSUL

4/2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 24/04/2013 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 03/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Mário Cesar Fracalossi Bais (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação de débitos próprios referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com crédito do mesmo tributo oriundo da ação judicial ordinária nº 2000.71.08.008966-9, cuja decisão transitou em julgado em 28/11/2003.

O contribuinte, apurando o crédito que entendia devido, chegou ao montante de R\$ 640.765,07 (seiscentos e quarenta mil e setecentos e sessenta e cinco reais e sete centavos) e intentou a homologação do crédito, por meio de pedido de restituição em 15/07/2002. Em 21/12/2006, conforme parecer da SACAT de fls.28/31, houve a homologação do crédito no importe de R\$ 270.293,53 (duzentos e setenta mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos).

Em 31/03/2010 a Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo (fls. 490/491), homologou parcialmente as compensações pleiteadas pelo contribuinte, rejeitando as compensações transmitidas a partir de 11/02/2009 sob a justificativa de que já teria ultrapassado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação judicial em que houve a concessão do crédito. Tal despacho foi ratificado posteriormente para considerar não homologadas as DCOMPS retificadoras, constantes da tabela de fls. 536.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado dos despachos decisórios em 15/04/2010 e 22/04/2010, o sujeito passivo apresentou em 17/05/2010 (fls. 564/574) sua Manifestação de Inconformidade, alegando em apertada síntese a inexistência de prescrição das DCOMPS alegadas pela DRF (que totalizavam o valor de R\$ 145.726,97), e também ofensa a diversos princípios jurídicos e à Lei 9.784/99. 0

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na defesa apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, proferiu o Acórdão de nº. **10-33.158**, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1990 a 29/02/1996

DIREITO CREDITÓRIO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO - INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO COMPENSATÓRIO.

Conta-se a partir da data do trânsito em julgado o prazo prescricional para que o sujeito passivo exerça o direito de compensação de débitos na via administrativa com o crédito

reconhecido em título executivo judicial, sendo que inexistente hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional na esfera administrativa, afetando o pleito compensatório da contribuinte, de modo a configurá-lo improcedente por não obedecer aos ditames legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a DRJ mantém o posicionamento com relação à prescrição do crédito pretendido pelo contribuinte e finaliza argumentando que somente para fins de argumentação, *“se fosse para interromper/suspender o prazo prescricional, somente poderia ser da parcela do crédito que foi utilizada para a compensação do débito no pleito de compensação até os cinco anos, via PER/Dcomp, jamais todo o crédito pleiteado, pois este instrumento (PER/Dcomp) somente permite a compensação do valor igual ao débito, que o extingue sob condição resolutória, não legitimando o restante do pleito creditório.”*

Em 18/08/2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS emitiu um despacho decisório complementar, revisando de ofício a decisão de fls. 490/491, no sentido de considerar não homologada a DCOMP n. 36692.61651.031109.1.7.57-4418 (antes homologada à fl. 491), na medida em que se constatou que a transmissão da referida declaração ocorreu após 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu o direito ao crédito à Recorrente, ou seja, inexistente o crédito a ser compensado.

DO RECURSO

Cientificado da decisão de 1ª instância, e não concordando com os termos em que foi proferida, o sujeito passivo apresentou tempestivamente, em 31/08/2011 seu Recurso Voluntário dirigido à este Conselho, repisando os argumentos de inexistência de prescrição das DCOMPS, e também ofensa a diversos princípios jurídicos e à Lei 9.784/96.

Não obstante, considerando o despacho decisório complementar (revisão de ofício) apresentou também sua Manifestação de Inconformidade complementar, concomitantemente ao Recurso.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 1 (um) Volume, numerado até a folha 692 (seiscentos e noventa e dois), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Inicialmente cumpre ressaltar que da análise dos autos, constato a existência de uma irregularidade no curso do processo, da qual entendo deve ser apreciada anteriormente a qualquer manifestação acerca do mérito apontado no Recurso Voluntário interposto pela Recorrente.

Conforme se destaca de fls. 649, após o regular trâmite do processo e conseqüente decisão pela DRJ/POA, sobreveio despacho decisório complementar n. 116/2011, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, revisando de ofício a decisão de fls. 490/491, no sentido de considerar não homologada a DCOMP n. 36692.61651.031109.1.7.57-4418 (antes homologada à fl. 491), na medida em que se constatou que a transmissão do referida declaração ocorreu após 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu o direito ao crédito à Recorrente, ou seja, inexistente o crédito a ser compensado.

Diante do caso em apreço e considerando que houve alteração no julgado inicialmente proferido pela DRF, o contribuinte no uso da faculdade que lhe é concedida pelo art. 74, §§7º e 9º da Lei 9.430/96, apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 650/661 em face do despacho decisório – revisão de ofício. E ainda, em mesma data, apresentou seu Recurso Voluntário de fls. 662/671, este sim, irresignando-se contra a decisão da DRJ/POA.

Em respeito a divisão de instâncias administrativas, delineada pelo Decreto 70.235/1972, não conheço da Manifestação de Inconformidade baseada no despacho decisório anexado aos autos posteriormente a Decisão da DRJ, pois não há conexão entre processos que se encontram em instâncias de julgamento diferentes, devendo referido despacho decisório complementar nº 116/2011, ser objeto de processo próprio, assim como a respectiva manifestação de inconformidade contra ela manejada pelo sujeito passivo.

Consequentemente, tem-se que o despacho exarado pela DRF, quando já entregue a competência para o Órgão de Julgamento, torna o mesmo nulo de pleno direito, por questão de preclusão lógica, razão pela qual deixa-se de conhecer da manifestação de inconformidade já que apresentada em face de despacho nulo.

Com relação ao Recurso Voluntário verifico que atende aos pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

Neste ponto, tenho que assiste razão à Recorrente em seus argumentos, pois que conforme entendo, a interposição de condição essencial à análise de qualquer declaração de compensação exigida pelo Órgão Administrativo, interrompe o prazo prescricional para utilização dos créditos, tendo em vista que traduz-se em condição imposta pela Administração para o usufruto dos mesmos. Esclarecendo melhor: o fato de haver Instrução Normativa pela qual se exige do contribuinte condição específica para uso do crédito decorrente de decisão judicial, restringe o mesmo a observância de seu pronunciamento para a efetiva fruição, de

forma que, se o Órgão Administrativo toma parte deste tempo dito como prescricional para que faça sua própria análise, não pode o contribuinte ser prejudicado, tendo para si, diminuído o tempo de usá-lo.

O que se verifica dos autos, é que o Recorrente cumpriu os requisitos exigidos pelo Órgão Administrativo para utilização de seu crédito, tendo apresentado pedido de ressarcimento em 15/07/2002, solicitando ao Fisco o ressarcimento no importe de R\$640.765,07 (seiscentos e quarenta mil e setecentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), tendo seu pleito sido analisado, conforme Despacho SACAT de fls. 32, deferindo-lhe o direito perseguido no importe de R\$ 270.293,53 (duzentos e setenta mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), apenas em 21/12/2006.

Assim, denota-se que houve tempo significativo transcorrido entre o protocolo e a resposta da Autoridade Administrativa, durante o qual entendo não poder restar diminuído o tempo para exercício do direito pelo contribuinte, devendo, conforme explanado acima, ser considerado como um fato interruptivo do prazo prescricional para a utilização de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, a apresentação do pedido mencionado.

Nestes termos, colhe-se da jurisprudência de nossos Tribunais assenta o mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA COMPENSAÇÃO. ART. 168 DO CTN. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Dispõe a contribuinte cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito, a teor do art. 165, inc. III c/c 168, inc. I do CTN. 2. O pedido de habilitação dos créditos interrompe o prazo prescricional para compensação inclusive na via administrativa. **Não há determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação, de modo que é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente, até o seu esgotamento.** 3. Precedentes. (TRF4, AG 5002995-63.2011.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/05/2011).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MANDAMENTAL. CARGA DECLARATÓRIA. EFICÁCIA EXECUTIVA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. PROCESSAMENTO. CABIMENTO. 1. O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, inc. III c/c o art. 168, inc. I, do CTN, é de cinco anos. **Portanto, dispõe a contribuinte cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.** [...] (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.71.08.013263-2, 1ª Turma, Juiz Federal EDUARDO

Processo nº 11065.001962/2007-22
Acórdão n.º **3402-001.996**

S3-C4T2
Fl. 1.337

VANDRÉ O L GARCIA, POR UNANIMIDADE, D.E.
21/10/2010)

Verificando-se neste caso que as compensações pretensamente não homologadas pela Autoridade e discutidas pelo contribuinte, foram transmitidas no período de 02/2009 a 04/2010, e considerando que inexistiu prazo para a utilização do crédito – ou melhor, que tal prazo fluiu até o esgotamento do mesmo –, os pedidos formulados pelo contribuinte foram transmitidos dentro do prazo dos cinco anos contados do direito concedido à utilização do crédito (dez/2006 – Despacho Sacat já mencionado), conclui-se não estar decaído o direito de pleitear a compensação dos mesmos.

Na esteira das considerações acima, voto no sentido de **não conhecer** da manifestação de inconformidade, e no mérito, em **dar provimento** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.